

PARECER Nº /2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N.º 60/2019

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 – PLOA/2020, de autoria do Senhor Prefeito de Unaí, autuado sob o n.º 60/2019, que “estabelece a programação anual de receitas e despesas do Município de Unaí para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 9 de setembro de 2019, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, de imediato, em conformidade com o § 1º, do artigo 211, do Regimento Interno desta Casa, o submeteu à audiência pública, consoante Edital de fls. 370-371, e Ata de fl. 372, com o fito de cumprir a determinação legal contida no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que determina a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento.

3. Após a realização da audiência pública, em conformidade com o §2º, do artigo 211, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente desta Comissão, Vereador Alino Coelho, consoante despacho de fl. 373, declarou aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

4. Durante o prazo regimental, foram apresentadas pelos Vereadores 64 (sessenta e quatro) emendas ao presente projeto de lei.

5. Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 7º, do Regimento Interno.

6. Antes de exarar o parecer, o Senhor Prefeito encaminhou duas Emendas Modificativas, autuadas no final do processo.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II – 1. Do Orçamento Público e da Lei Orçamentária Anual

8. O orçamento público constitui a peça fundamental da administração pública, vez que é por intermédio dele que o gestor dos recursos públicos materializa seu planejamento, ou seja, estabelece de forma discriminada todas as fontes e aplicações do dinheiro público.

9. O orçamento é a peça que autoriza o recebimento dos recursos financeiros e a realização de gastos, cabendo pontificar, entretanto, que o pagamento desses gastos efetivar-se-á à medida que a arrecadação for se concretizando no decorrer do exercício financeiro.

10. Segundo o mestre *AliomarBalleiro* (apud MOTA, 2006, p. 18)¹, o orçamento é um ato pelo qual o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo, por um certo período e em pormenor, a realização das despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica e geral do país, assim como a arrecadação das receitas criadas em lei.

11. Desta forma, o orçamento público pode ser entendido como um ato administrativo revestido de força legal que estabelece um conjunto de ações a serem executadas, durante o exercício financeiro, estimando o montante das fontes de recursos a serem arrecadados pelos órgãos e entidades públicas e fixando o montante dos recursos a serem aplicados por eles na consecução dos seus programas de trabalho, a fim de manter ou ampliar os serviços públicos, bem como realizar obras que atendam as necessidades da sociedade.

¹ MOTA, Francisco Glauber Lima. Curso Básico de Contabilidade Pública. 2 ed. Brasília, 2006.

12. Vale salientar que a unidade, a universalidade, a anualidade, a exclusividade, o equilíbrio, o orçamento bruto, a não-afetação das receitas, a discriminação ou especificação são princípios que constituem a base do orçamento.

13. A Carta da República trata do orçamento público anual em seu artigo 165, parágrafo 5º, o qual dispõe que a Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

14. Ressalte-se que, embora a Lei Orçamentária Anual tenha ordenamentos legais diferenciados entre as três esferas orçamentárias (*Fiscal; de investimentos das empresas estatais; e da seguridade social*), o orçamento é uno, ou seja, contém apenas um único documento autorizativo, que é a Lei Orçamentária Anual.

15. O Orçamento Fiscal é composto pelos gastos gerais das unidades administrativas da administração direta e indireta dos entes federados, quais sejam: custeio, pessoal, investimento, juros, amortização da dívida pública e outros.

16. A Esfera de Investimentos das Estatais compreende os investimentos realizados pelas empresas em que o poder público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

17. Já a esfera da Seguridade Social, segundo o mestre (GIACOMONI, 2007, P. 223)², “abrange as entidades e órgãos a ela vinculados – saúde, previdência social e assistência social – da

² Giacomoni, James. Orçamento Público. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.” Pontifica-se que nessa esfera estão contidas todas as despesas classificadas como de seguridade social e não apenas as entidades e órgãos da seguridade social.

18. Vale salientar, por pertinente, que, apesar das atualizações impostas pela Constituição Federal de 1988, a norma geral que trata da apresentação da proposta e da lei Orçamentária continua sendo a Lei Federal n.º 4.320/64. Quanto à proposta orçamentária, esta deve estar assim organizada³:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere à proposta.

³ Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 22.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa; e

V - Descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

19. Além da Constituição e da Lei Federal n.º 4.320/64, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também trouxe algumas disposições a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária, como as seguintes, contidas no artigo 5ª dessa norma:

I - deve estar compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - conter demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

III - será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - deve conter reserva de contingência, que pode ser calculada utilizando-se percentual sobre a receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

V - todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual;

VI - o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de créditos adicionais;

VII - é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

VIII - não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

20. Já a lei orçamentária anual será composta pelo texto regulamentar e pelos seguintes itens⁴:

I) Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II) Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III) Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV) Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

V) Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI) Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nº. 6 a 9; e

VII) Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

21. Insta ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal igualmente trouxe, no seu artigo 45, outro mandamento a ser observado na elaboração da lei orçamentária. Veja:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

22. A Lei Municipal n.º 3.234, de 27 de junho de 2019, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, por sua vez, também prevê, em seu

⁴ Lei Federal 4.320/64, artigo 2º.

artigo 6º, § Único e respectivos incisos, alguns demonstrativos que deverão acompanhar a proposta orçamentária, quais sejam:

I – demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o artigo 2º, IV, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na educação básica, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000; e

VI – demonstrativo das receitas e despesas por fonte de recursos.

23. Por fim, cumpre esclarecer que o modelo de organização orçamentária estabelecido pela Lei n.º 4.320/64 deve sofrer, obviamente, adaptações relativas às inovações trazidas pela Carta da República. Nesse sentido, (GIACOMONI, 2007, P. 227)⁵ lembra três itens a serem observados: “(...) (i) a estruturação da lei orçamentária anual em três orçamentos – fiscal, seguridade social e investimento das empresas; (ii) evidência de que a programação orçamentária enfrenta a questão das disparidades inter-regionais; e (iii) o demonstrativo sobre isenções, anistias, subsídios e benefícios.”

II – 2. Do Atendimento das Normas Constitucionais e Legais

24. O presente projeto de lei foi encaminhado ao Poder Legislativo em cumprimento ao artigo 84, inciso XXIII, da Carta da República, combinado com o artigo 96, inciso X, da Lei Orgânica Municipal e artigo 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que prevêm, respectivamente, a competência e o prazo de envio do projeto em questão, para apreciação da Câmara de Vereadores.

⁵ Giacomoni, James. Orçamento Público. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2007

25. Destaca-se que o envio da presente proposição a esta Casa Legislativa foi efetuado em 30 de agosto de 2019, portanto, dentro do prazo legal disciplinado no artigo 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o Projeto de Lei de Orçamento Anual deve ser encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até o dia 31 de agosto de cada ano.

26. Quanto a sua forma, a Proposta Orçamentária para o ano de 2020 encontra-se elaborada dentro da legislação aplicável à matéria, ou seja, obedeceu a Carta da República (*artigos 165 a 169*); a Lei Orgânica Municipal (*artigos 156 a 166*); a Lei n.º 4.320/64; a Lei Complementar n.º 101/00, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu artigo 5º; e a Lei Municipal n.º 3.224, de 27 de junho de 2019, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2020; cabendo ressaltar, entretanto, que a proposta orçamentária não foi instruída com os seguintes quadros específicos: i) demonstração da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; e ii) demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, ambos exigidos, respectivamente, pela Lei n.º 4.320/64, artigo 2º, §2º, I e III; e pela Constituição Federal de 1988, artigo 165, §6º.

27. Nessa linha, o projeto está estruturado da seguinte forma:

I – Mensagem n.º 284, de 30 de agosto de 2019, às fls.02-03. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 22, I*);

II – Projeto de Lei n.º 60/2019, às fls. 05-09. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 22, II*);

Anexo I – Relatórios Orçamentários

III – Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo, à fl.19. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,I*);

IV – Demonstração da Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas, às fls.20-36. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,II*);

V – Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e respectiva legislação, às fls. 37-49. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,III*);

VI – Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração, às fls.50-187. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §1º,IV*);

VII – Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos n.º 6 a 9, às fls. 188-221. (*Lei n.º 4.320/64, artigo 2, §2º,II*);

Anexo II – Demonstrativos Fiscais de Aplicação

VIII – Demonstrativo I – Receita Corrente Líquida, à fl.223-230. (*Lei Complementar 101/00, artigo 2º, IV*) e (*Lei Municipal n.º 3.95/2017, artigo 6º, § Único, I*);

IX – Demonstrativos II e III – Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, às fls.231-234. (*Constituição Federal, artigo 212 e Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006*) e (*Lei Municipal n.º 3.234/2019, artigo 6º, § Único, II, III*);

X – Demonstrativo IV – Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, às fls. 235-236. (*Emenda Constitucional n.º 29, de 14 de setembro de 2000*) e (*Lei Municipal n.º 3.234/2019, artigo 6º, § Único, IV*);

XI – Demonstrativo V – Despesa Total com Pessoal, à fl. 237-244. (*Lei Complementar 101/00, artigo 20, III*) e (*Lei Municipal n.º 3.234/2019, artigo 6º, § Único, V*);

XII – Demonstrativo VI - Receitas e Despesas por Fonte de Recursos, às fls. 245-269. (*Lei Municipal n.º 3.234/2019, artigo 6º, § Único, VI*);

Anexo III - Tabelas e Notas Explicativas

XIV – Tabelas e Notas Explicativas, incluindo Painel Comparativo de Receitas e Despesas Anuais, Estimativa do Custo das Obras a Realizar e dos Serviços a Prestar, Compatibilidade do PLOA com as Metas Fiscais Fixadas na LDO, Descrição Sucinta das Finalidades das Unidades Administrativas, Memória de Cálculo das Receitas Revistas com relação à LDO, Destinação da Reserva de

Contingência, Relação de Precatórios, Metodologia de Cálculo e Fixação da Despesa, e Quadro de Correspondência entre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, às fls.271-366. (Lei n.º 4.320/64, artigo 22, III e § único) e (Lei Municipal n.º 3.234/2019, artigo 2º, § 2º); e

Anexo IV – Rol dos Créditos Orçamentários Relacionados a Emendas Parlamentares

XV – Apêndice específico que conterà as Emendas de Despesa dos Parlamentares, à fl. 367.

28. Quanto a não inclusão dos dois demonstrativos pontificados no parágrafo 26 deste parecer, esta se justifica pelas seguintes razões: a) quanto ao quadro do item “i”, este não foi incluído pelo fato de o Quadro Discriminativo da Receita por Fontes, de fls. 37-49, evidenciar a receita dos fundos especiais e o Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração, de fls. 50-187, contemplar dotações específicas relativas aos referidos fundos; b) no tocante ao quadro do item “ii”, este não foi incluído em razão de o Município de Unaí não ter previsão de conceder, no exercício de 2020, consoante dados do orçamento, nenhuma isenção, anistia, remissão, subsídio ou benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

29. Um ponto importante de ser destacado é que, considerando a Emenda de n.º 66 ao presente projeto, de autoria do Sr. Prefeito, as dotações do presente projeto de lei, relativas à **subvenções sociais, auxílios e contribuições**, estão em perfeita sintonia com o Projeto de Lei n.º 72, de 2019, que autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições do exercício de 2020, tudo em consonância com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

II – 3. Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

30. A autorização para abertura de crédito adicional suplementar na própria lei de orçamento tem regência no artigo 7 da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43

.....

31. Conforme se depreende do texto supra, a Lei 4.320/64 não definiu uma importância máxima ou mínima para a citada autorização, impondo tão somente que haja uma especificação na Lei autorizadora. Destarte, conclui-se que essa autorização pode ser definida em percentual ou em valor.

32. Entretanto, por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3.234/2019), no § 2º de seu artigo 47, estabeleceu que tal autorização dar-se-ia em percentual e que este, tendo em vista o princípio da continuidade, não poderia ser inferior ou superior em mais de 5% (cinco por cento) da média do percentual observado nos 3 (três) exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta orçamentária.

33. Com efeito, tendo em vista que o percentual médio observado nos últimos três exercícios anteriores somou 28 % (vinte e oito por cento), conforme informação obtida em consulta às leis orçamentárias anteriores, o Sr Prefeito solicita, no artigo 8º do presente projeto, autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no percentual de 29% (vinte e nove por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

34. Analisando o pedido do Sr. Prefeito, constata-se que o percentual solicitado está muito pouco acima do que foi utilizado nos exercícios anteriores, motivo pelo qual se entende razoável a aprovação do percentual almejado.

II – 4. Dos Números do Orçamento

35. O projeto em tela, consoante dispositivo inserto em seu artigo 2º, I e II, estima, a preços correntes, a receita orçamentária, para o exercício de 2020, em R\$ 343.361.700,49, sendo R\$ 247.909.210,22 relativos ao orçamento fiscal e R\$ 95.452.490,27 referentes ao orçamento da seguridade social.

36. As receitas foram estimadas por categoria econômica e estão discriminadas no Demonstrativo de fls. 21-33 do presente projeto de lei. As receitas correntes, considerando a dedução do Fundeb, somam R\$ 295.365.760,22, enquanto as receitas de capital perfazem o valor de R\$ 31.717.000,00. Perceba que se somarmos as duas fontes, corrente e capital, não chegamos ao montante estimado na proposta orçamentária, ficando faltoso o valor de R\$ 16.278.940,27. Essa diferença se dá em virtude de a proposta orçamentária conter uma receita fictícia, denominada de Receita Intra-Orçamentária, que é decorrente da contribuição patronal repassada pelos órgãos públicos municipais ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev, que faz parte da Administração Indireta do Município. Essa receita tem por escopo equilibrar o orçamento, haja vista que, quando os órgãos municipais repassam a contribuição patronal, esta é contabilizada como Despesa Intra-Orçamentária. Nesse sentido, conclui-se que a proposta orçamentária, para o exercício de 2020, perfaz o valor real de R\$ 327.082.760,22, haja vista que R\$ 16.278.940,27 referem-se a valor fictício que não produz nenhum efeito patrimonial para o Município. Justifica-se a criação das duas rubricas, Receita Intra-Orçamentária e Despesa Intra-Orçamentária, para evidência da receita do Unaprev e das despesas de contribuição patronal dos outros órgãos da administração municipal, ou seja, essas contas são típicas de ajustes contábeis que não deveriam nem sequer, na opinião deste relator, ser consideradas na proposta orçamentária, a não ser para fins de evidência, isto é, os valores delas não poderiam aumentar o valor da proposta, mas somente constar na lei orçamentária.

37. As receitas do Município de Unaí têm-se evoluído bastante nos últimos anos, tanto no que se refere às receitas próprias quanto às decorrentes de transferências constitucionais ou legais. O quadro abaixo, parte integrante deste projeto de lei, evidencia a evolução das receitas por categoria econômica, inclusive as intra-orçamentárias. Veja:

EVOLUÇÃO DAS RECEITAS					
Especificação	Realizada (R\$)			Orçada (R\$)	Prevista (R\$)
	2016	2017	2018	2019	2020
Receitas Correntes	189059823,96	218135877,14	238562395,02	270015673,70	325959560,22
Receitas de Capital	1487585,73	294619,50	321440,05	39813000,00	31717000,00
Receitas Intra-Orçamentárias	9687388,62	8582405,14	13580566,76	14852381,12	16278940,27

Deduções	-18670959,44	-20529194,12	-21836610,69	-26400600,00	-30593800,00
Total	181563838,87	206483707,66	230627791,14	298280454,82	343361700,49
<i>Fonte: Serviço de Apoio à fiscalização Orçamentário-Financeira e Controle</i>					
<i>Nota Explicativa: Dados extraídos do Projeto de Lei n.º 60/2019.</i>					

38. Como se pode observar no quadro acima, as receitas evoluíram: 13,73 % de 2016 para 2017, 11,69% de 2017 para 2018, 29,33% de 2018 para 2019, e 15,11% de 2019 para 2020.

39. Vale destacar que o Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal de Unaí, considerou três metodologias distintas na estimativa das receitas municipais⁶. Na primeira, considerou-se o ajuste de modelos econométricos, que “consistem em estimar uma equação de regressão na qual a receita de interesse é interpretada como uma variável aleatória que depende da evolução do tempo. Teoricamente, a reta gerada pelo modelo estaria capturando os efeitos do crescimento econômico e da elevação do nível de preços ao longo dos anos sobre a receita realizada”. Na segunda, utilizou-se “indicadores macroeconômicos tais como as projeções do crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB do Brasil e da taxa de inflação”. Por fim, na terceira, utilizou-se a Metodologia das Transferências Multigovernamentais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na qual foi considerado o valor previsto da contribuição do Município ao Fundeb em cada ano do período de 2020-2022, bem como a manutenção da rentabilidade apurada entre 1/1/2019 e 26/3/2019 de 5,5%. Destaca-se que todas as estimativas realizadas, consoante o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 (Lei n.º 3.234/2019), estão instruídas com metodologia e memória de cálculos que justificam os resultados pretendidos.

40. Verifica-se que a receita prevista no projeto em questão, quando comparada com a Memória e Metodologia de Cálculo constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n.º 3.234, de 2019, que orienta a elaboração desta proposta orçamentária, foi aumentada em R\$ 53.824.400,00.

41. Cumpre destacar que, considerando que parte da receita revista refere-se à receita de operação de crédito (R\$ 22.642.000,00), haverá impacto nas metas de resultados fiscais

⁶ Essas metodologias constam do Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal n.º 3.234, de 27 de junho de 2019.

programadas na LDO. O Departamento de Planejamento do Município, conforme mencionado em nota explicativa, entendeu ser ineficiente a revisão dessas metas na LDO neste momento, haja vista os poucos dados relacionados a essa operação de crédito. Caso ela venha a se concretizar, será necessário alterar as metas de resultado previstas na LDO.

42. Houve revisão na estimativa de quatro blocos de receitas, conforme demonstrado nos quadros 1 a 4 a seguir.

Quadro 1 – Receitas Provenientes de Transferências Fundo-a-Fundo ou Discricionárias

Receita	Valor na LDO de 2020 (R\$)	Valor na LOA de 2020 (R\$)	Diferença (R\$)
Transferências do SUS	18.649.000,00	25.709.000,00	11.350.000,00
Transferências do FNAS	592.000,00	1.431.000,00	
Transferências do FNDE	4.047.000,00	3.804.000,00	
Emendas Impositivas – União	113.000,00	-	
Transf. Correntes de Convênios - União	45.000,00	235.000,00	
Transferências do Estado para o SUS	2.709.000,00	1.878.000,00	
Transferências do FEAS	23.000,00	245.000,00	
Outras Transferências do Estado	-	1.500.000,00	
Transf. Correntes de Convênios - Estado	1.798.000,00	-	
Transferências de Capital	4.137.000,00	8.661.000,00	
Totais	32.113.000,00	43.463.000,00	

Fonte: Elaborado pela Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Quadro 2 – Receitas Provenientes de Operações de Crédito Internas

Receita	Valor na LDO de 2020 (R\$)	Valor na LOA de 2020 (R\$)	Diferença (R\$)
Programa Avançar Cidades	-	19.642.000,00	22.642.000,00
BDMG Urbaniza	-	3.000.000,00	
Totais	-	22.642.000,00	

Fonte: Elaborado pela Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Quadro 3 – Receitas Provenientes do Acordo Judicial com o Estado de Minas Gerais

Receita	Valor na LDO de 2020 (R\$)	Valor na LOA de 2020 (R\$)	Diferença (R\$)
Cota-parte do ICMS	-	7.160.000,00	9.666.200,00
Cota-parte do IPVA	-	1.874.000,00	
Cota-parte do ICMS (Fundeb)	-	2.233.000,00	
Cota-parte do IPVA (Fundeb)	-	156.000,00	
Cota-parte do ITCMD (Fundeb)	-	50.000,00	
Deduções do Fundeb	-	-1.806.800,00	
Totais	-	9.666.200,00	

Fonte: Elaborado pela Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sezap).

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

Quadro 4 – Receitas Atualizadas em Decorrência de Ações Governamentais

Receita	Valor na LDO de 2020 (R\$)	Valor na LOA de 2020 (R\$)	Diferença (R\$)
IPTU – Dívida Ativa	2.233.000,00	4.933.000,00	10.166.200,00
Taxas – Outros Serviços	550.000,00	700.000,00	
Taxas – Alvarás Comerciais	550.000,00	700.000,00	
Taxas – Alvarás de Obras	193.000,00	500.000,00	
COSIP (Lotes Vagos)	-	1.000.000,00	
Cota-Parte do ICMS	75.841.000,00	79.633.000,00	
Cota-Parte do IPVA	14.438.000,00	15.438.000,00	
ISSQN - Principal	15.989.000,00	16.989.000,00	
Cota-Parte do FPM - Cota Mensal	43.758.000,00	44.040.000,00	
Deduções do Fundeb	-	-1.214.800,00	
Totais	152.551.000,00	162.717.200,00	

Fonte: Elaborado pela Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sezap).

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

43. Quanto ao Quadro 1, o Sr. Prefeito pontua que a revisão se fez necessária em virtude de alteração nos valores mensais e/ou anuais das transferências voluntárias a serem recebidas do governo estadual e federal.

44. No tocante ao quadro 2, o Sr. Prefeito explica que a revisão se fez necessária considerando “operações de crédito que a Prefeitura de Unaí pretende contratar até o encerramento do exercício financeiro de 2020.”

45. Com relação ao Quadro 3, o Sr. Prefeito menciona que a revisão se fez necessária considerando alteração nas “perspectiva de recebimento dos valores referentes ao acordo judicial do Município com o Estado de Minas Gerais para recebimento das transferências constitucionais retidas indevidamente em exercícios anteriores.”

46. Por fim, quanto ao Quadro 4, o Sr. Prefeito explica que a revisão se fez necessária considerando implemento de “diferentes estratégias governamentais para o incremento da arrecadação. As justificativas informadas à Sead/Sefap foram: incremento na cobrança administrativa e cartorial, incremento na regularização de imóveis existentes, incremento na fiscalização e expedição de alvarás, inclusão dos lotes vagos no rol de contribuintes da COSIP, aumento da participação do Município no indicador do Valor Adicionado Fiscal (VAF), ação de cobrança do IPVA em parceria com o Estado, além da posse e exercício de novos fiscais.”

47. No tocante às despesas, conforme disciplinado no artigo 5º da proposição sob exame, verifica-se que elas foram fixadas no mesmo valor das receitas orçamentárias, ou seja, em R\$ 343.361.700,49, sendo R\$ 202.962.008,02 relativos ao orçamento fiscal e R\$ 128.342.097,00 referentes ao orçamento da seguridade social, tendo sido destinados à reserva de contingência o montante de R\$ 12.057.595,47, sendo R\$ 5.715.555,20 para o Orçamento Fiscal, dos quais R\$ 3.429.333,12 foram reservados para emendas parlamentares, e R\$ 6.342.040,27 para o Orçamento da Seguridade Social, tendo ficado plenamente assegurados, conforme dispositivo inserido no artigo 6º do projeto em tela, os recursos para os investimentos em fase de execução. Ressalte-se a mesma observação pontificada neste parecer com relação às receitas intra-orçamentárias para as Despesas Intra-Orçamentárias constantes do orçamento fiscal.

48. As despesas para o exercício de 2020 foram fixadas por funções de governo no Demonstrativo “Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo” do Anexo I, parte integrante do projeto sob exame. As citadas funções orçamentárias podem ser traduzidas como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação da administração pública. A função está relacionada à missão institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que guardam relação com as respectivas Secretarias. A coluna da direita do quadro a seguir demonstra as despesas do PLOA/2020 classificadas por função, a fim de que se possa ter uma visão da magnitude de cada grande área de atuação governamental.



Receita por Fontes e Despesa por Funções de Governo

Art. 2º §2º Inc. I - Lei 4.320/64

Consolidado Geral - 2020

RECEITA		DESPESA	
Fontes da Receita		Funções do Governo	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECEITAS CORRENTES (I)	325.959.560,22	Legislativa	12.121.060,00
Outras Receitas Correntes	1.790.824,20	Administração	18.562.059,00
Receita Agropecuária	0,00	Assistência Social	9.474.036,00
Receita de Contribuição	13.356.900,00	Previdência Social	27.133.000,00
Receita de Serviços	24.615.044,61	Saúde	91.735.061,00
Receita Industrial	0,00	Educação	65.372.509,00
Receita Patrimonial	9.106.791,41	Cultura	1.909.016,00
Receita Tributária	52.917.000,00	Urbanismo	50.464.809,80
Transferências Correntes	224.171.000,00	Saneamento	24.292.545,41
RECEITAS DE CAPITAL (II)	31.717.000,00	Gestão Ambiental	1.636.026,00
Alienação de Bens	414.000,00	Agricultura	2.597.028,00
Amortização de Empréstimos	0,00	Comunicações	110.004,00
Operações de Crédito	22.642.000,00	Transporte	5.522.012,00
Outras Receitas de Capital	0,00	Desporto e Lazer	1.617.018,00
Transferências de Capital	8.661.000,00	Encargos Especiais	18.757.920,81
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	16.278.940,27	Reserva de Contingência	12.057.595,47
Outras Receitas Intra-Orçamentárias	5.801.540,27		
Receita de Contribuições	10.477.400,00		
Receita de Serviços	0,00		
Receita Industrial	0,00		
Receita Patrimonial	0,00		
Receita Tributária	0,00		
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00		
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE (V)	-30.593.800,00		
Total (I + II + III + IV + V)	343.361.700,49	Total	343.361.700,49

49. Na Função “Educação”, consoante o quadro supra, o Sr. Prefeito pretende aplicar, em 2020, R\$ 65.372.509,00, sendo R\$ 20.495.200,00 referente à receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e o restante relativo à outras fontes, conforme pode ser observado no Quadro Discriminativo da Receita por Fontes de fls.37-43.

50. De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal de 1988 não se pode aplicar menos de 25 % das receitas de impostos, compreendidas as provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. Analisando o presente projeto sob esse prisma, constata-se, no Demonstrativo – Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, de fls.231-234, que o Senhor Prefeito cumpriu tal imposição legal, já que ele pretende aplicar R\$ 20.495.200,00 dessas receitas em tal objeto de gasto, que representa 27,74%.

51. Ressalte-se que também foi cumprido o mandamento inserido no artigo 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT (*EC 53/2006*), que dispõe que não será aplicada proporção inferior a 60 % de cada fundo (**Fundeb**) referido no inciso I do caput deste artigo no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, pois o Município pretende aplicar, consoante o supramencionado demonstrativo, R\$ 31.758.000,00, que representa 92,02 % dos recursos do citado fundo.

52. Na função saúde, conforme se depreende do quadro acima, o chefe do Poder Executivo pretende despende, no exercício de 2020, o montante de 91.735.061,00, sendo R\$ 30.377.450,00 referente à receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e o restante relativo a outras fontes, conforme pode ser observado no Quadro Discriminativo da Receita por Fontes de fls.37-43.

53. De acordo com o artigo 77 dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT. (*Emenda Constitucional – EC n.º 29, de 14 de setembro de 2000*), não se pode aplicar menos de 15 % das receitas de impostos, compreendidas as provenientes de transferências nas ações e serviços públicos de saúde. Analisando o presente projeto sob esse prisma, constata-se, no Demonstrativo - Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de fls.235-236, que o Senhor Prefeito cumpriu tal imposição legal, já que ele pretende aplicar R\$ 30.377.450,00 dessas receitas em tal objeto de gasto, que representa 30,38%.

54. Já na Função “Legislativa”, conforme evidenciado no quadro supra, o Município pretende despende a monta de R\$ 12.121.060,00, que corresponde a 7 % (sete por cento) da estimativa da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que esse valor foi orçado considerando a receita estimada para o exercício de 2019, podendo, por conseguinte, no final do exercício, ser ajustado em conformidade com a arrecadação efetiva do Município, vez que o artigo 29-A da CF/88 prevê como limite da despesa do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7 % (sete por cento) das supracitadas receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ou seja, neste caso, em 2019. Isso para os Municípios com população até cem mil habitantes, que é o caso de Unai.

55. Vale salientar, por pertinente, que o Legislativo Municipal, conforme o disposto no § 1º do artigo 29-A da Carta da República, não poderá gastar mais de 70 % de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Além desse limite, também deverá ser obedecido o percentual de 6%, calculados sobre a receita corrente líquida, previsto no artigo 20, III, alínea *a*, da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A obediência aos referidos limites será verificada no próximo parágrafo.

56. No que tange aos gastos de pessoal do Município, consoante os Demonstrativos de fls.50-187 e 235-244, pretende-se gastar o montante de R\$ 161.303.784,97, que corresponde a 56,44 % da receita corrente líquida estimada para 2020, sendo que desse valor R\$ 152.120.279,42, que representa 53,23 % da receita corrente líquida, serão despendidos pelo Poder Executivo e R\$ 9.183.505,55, que perfaz 3,21 % também da receita corrente líquida, serão gastos pelo Poder Legislativo; estando, portanto, o Município de Unaí, bem como os dois Poderes Municipais dentro dos limites exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê em seus artigos 19, III e 20, III, alíneas *a* e *b*, que a despesa total com pessoal no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60 %, calculados sobre a receita corrente líquida, sendo esse percentual dividido na Esfera Municipal da seguinte forma: i) 54 % para o Executivo; e ii) 6 % para o Legislativo. Ressalte-se que o Poder Legislativo cumpriu também a exigência contida no § 1º do artigo 29-A da Carta da República, vez que a previsão de seus gastos com folha de pagamento, incluindo o subsídio de seus vereadores, somou R\$ 8.001.381,32, que representa 66,01 % do seu repasse, estando, portanto, dentro do limite de 70 % imposto pelo referido dispositivo constitucional.

II – 5. Da Audiência Pública

57. A participação popular na elaboração e discussão das peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e *Lei Orçamentária anual*) tem previsão na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar n.º 101/2000 e na Lei n.º 10.257/2001.

58. Na Lei Orgânica Municipal, a participação popular está prevista no artigo 160, que assim dispõe:

Art. 160. O Município garantirá ampla participação popular na elaboração do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais, de forma a garantir-lhes aspecto de planejamento administrativo e social.

59. A Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, disciplina a matéria em seu artigo 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

60. Já a Lei n.º 10.257/2001, denominada Estatuto das Cidades, dispõe sobre o assunto em seu artigo 4º e 44, transcrito a seguir:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

.....
.....
III – planejamento municipal, em especial:

.....
f) gestão orçamentária participativa;

.....
Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, **como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.** (grifo meu)

61. Conforme já dito no sucinto relatório deste parecer, visando cumprir as determinações legais citadas, o Projeto de Lei sob comento foi submetido à audiência pública por esta Comissão, consoante Edital de fls.370-371 e Ata de fls. 372.

62. A audiência pública relativa ao processo de discussão do orçamento começou a ser realizada nesta Casa de Leis a partir do exercício financeiro de 2008. Destaca-se que as leis orçamentárias anteriores não foram discutidas com a população, em tremenda afronta aos dispositivos legais supratranscritos.

63. Tem-se que manter essa cultura, pois, além de ser uma exigência legal, a população unaiense precisa estar diretamente inserida nas discussões do orçamento municipal, a fim de que aquela construa a gestão dos próximos anos juntamente com seus representantes.

64. Ressalte-se que, mais uma vez, a população demonstrou interesse na discussão da peça orçamentária em questão, especialmente os estudantes de Administração e Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí, que compareceram à reunião.

II – 6. Das Emendas ao Orçamento

65. À proposta orçamentária anual, cabe a proposição de três tipos de emendas: i) de *Texto*, que altera o texto do projeto de lei ou seus quadros e tabelas; ii) de *Receita*, que altera a estimativa da receita, decorrentes de erros ou omissões praticadas pelo Executivo na estimativa; e iii) de *Despesa*, que acresce valor às dotações do projeto de lei; inclui novas programações e respectivas dotações; e cancela dotações da proposta orçamentária.

66. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, § 3º, dispõe algumas regras a serem observadas na aprovação das emendas ao projeto de lei orçamentária, quais sejam:

Artigo 166. (...)

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

67. Infere-se que a Lei Municipal n.º 3.234/2019, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020, também prevê algumas regras em alguns artigos que devem ser observadas na aprovação de emendas de despesas relativas a dotações de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições. Veja a redação dos artigos:

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 30. Fica permitida a inclusão na LOA e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios, subvenções sociais e contribuições para Organizações da Sociedade Civil – OSC –, desde que autorizada por lei específica que discrimine a tipificação dos serviços e os valores a serem destinados.

(...)

Art. 32. Fica permitida a inclusão na LOA e em seus créditos adicionais, por meio de autorização em lei específica, de dotações a título de contribuições para entidades representativas ou consórcios intermunicipais, desde que estes últimos sejam constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal que participem da execução de programas municipais.

Art. 33. Fica vedada a inclusão, na LOA e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município, que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 34. Fica vedada a inclusão, na LOA e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

(...)

Art. 37. Fica vedada a destinação, na LOA e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir diretamente necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Parágrafo único. As normas previstas no caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas, custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS –, e aos benefícios eventuais, destinados a suprir necessidades básicas, eventuais e emergenciais de famílias de baixa renda e vulnerabilidade social, regulamentadas pela Lei n.º 1.586, de 20 de dezembro de 1995, e disciplinadas pelas resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

68. Outra norma que dispõe sobre a matéria de forma reflexa é a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a qual, ao prever, no parágrafo único de seu artigo 8º, que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação” (...), proíbe que os recursos vinculados sejam utilizados no processo de emendas parlamentares.

69. Recentemente, a Lei Orgânica deste Município foi alterada pela Emenda de n.º 36/2017, no sentido de prever a emenda parlamentar impositiva. Nessa previsão, a Emenda de Despesa ao Orçamento sofreu restrição de valor e quantidade, tendo, entretanto, garantia relativa de execução. De acordo com a retrocitada Emenda à Lei Orgânica, o valor das Emendas Parlamentares ao orçamento poderá somar até 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL projetada, que totaliza, para o exercício de 2020, R\$ 3.429.333,12 (R\$ 285.777.760,22 (RCL) x 1,2%), devendo metade desse valor, R\$ 1.714.666,56, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.

70. De acordo com o § 4º-A do artigo 211 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o valor das emendas apurado no parágrafo anterior deve ser dividido, de forma igual, para os 15 (quinze) Vereadores, o que resultou, para 2020, o valor de R\$ 228.622,21 para cada um dos Parlamentares, devendo metade desse valor, ou seja, R\$ 114.311,11 se referir, necessariamente, a emendas referentes a ações e serviços públicos da área da saúde.

71. Ressalta-se que, de acordo com o § 2-A e V, do § 4º, do artigo 211 Regimento Cameral, é admissível somente 7 (sete) emendas individuais e 5 (cinco) coletivas, ambas limitadas ao valor mínimo de 5% do valor total destinado a cada parlamentar.

72. A Carta da República de 1988 também previu regramento de emendas ao orçamento por parte do Chefe do Poder Executivo. De acordo com §5º do artigo 166, este somente pode propor modificação à proposta orçamentária enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, da parte cuja alteração for proposta.

73. Cumpre ressaltar, ainda, que, como o ano vindouro é ano de eleições municipais, fica vedada a transferência voluntária, nos três meses que antecede o pleito (artigo 73, VI, a, da Lei n.º 9.504/1997), e a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública durante todo o ano eleitoral (§ 9º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997), o que quer dizer que o Parlamentar, em 2019, não pode propor emendas transferindo recursos ou distribuindo bens, valores ou benefícios para entidades do terceiro setor.

74. Destarte, qualquer emenda ao presente projeto de lei que não afronte os dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, bem como os princípios de ordem constitucional pode ser aprovada pelos Pares desta Casa de Leis.

75. Com relação às emendas apresentadas ao presente projeto, 64 (sessenta e quatro) de autoria dos Vereadores e 2 (duas) de autoria do Prefeito, passa-se, a seguir, a analisá-las sob a ótica dos dispositivos supracitados.

76. As 3 (três) primeiras emendas foram propostas pelo Vereador Silas Professor, as quais se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR SILAS PROFESSOR		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
1	Pavimentação Asfáltica no Distrito de GARAPUAVA .	84.311,11
2	Construção do posto de saúde de GARAPUAVA	114.311,11
3	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	30.000,00
TOTAL		228.622,22

77. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Silas Professor, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas de infraestrutura urbana, saúde e segurança neste Município.

78. Já o Nobre Vereador Ilton Campos propôs as Emendas de n.ºs 4, 5 e 48, as quais se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR ILTON CAMPOS		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
4	Pavimentação Asfáltica da via que liga a BR 251 à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri- UFVJM	94.311,10
5	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	20.000,00
48	Aquisição de equipamentos e material de uso permanente para as novas unidades básicas de saúde	114.311,10
TOTAL		228.622,20

79. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Ilton Campos, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas de infraestrutura urbana, segurança e saúde neste Município.

80. A Vereadora Andréa Machado propôs as Emendas de n.ºs 6 a 9, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADORA ANDRÉA MACHADO		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
6	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	30.000,00
7	Construção de um coreto com banheiro na Praça do Bairro Bela Vista.	14.311,10
8	Pavimentação Asfáltica no Distrito de Ruralminas .	50.000,00
9	Construção de uma praça no Distrito de Ruralminas.	20.000,00
58	Contratação de empresa para realização de cirurgias de catarata	38.103,70
59	Contratação de empresa para realização de cirurgias de adenoide e amígdala	38.103,70
60	Contratação de empresa para realização de cirurgias de desvio de septo.	38.103,70
TOTAL		228.622,20

81. Apreciando as emendas propostas pela Nobre Vereadora Andréa Machado, constata-se que todas merecem prosperar, porquanto não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas de segurança, infraestrutura urbana e saúde neste Município.

82. O Vereador Valdir Porto propôs as Emendas de n.ºs 10 a 14, as quais igualmente se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR VALDIR PORTO		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
10	Construção de meio-fio nas ruas do Bairro Politécnica	20.000,00
11	Construção de 3 (três) banheiros no campo de futebol do “Cachoeirão”, localizado no bairro Cachoeira.	12.311,10
12	Aquisição de tintas a serem utilizadas na sinalização do trânsito do bairro Cachoeira.	12.000,00
13	Material de Consumo a ser utilizado nas atividades em parceria da Coordenação do Serviço Epidemiológico (CSE) e o Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, com foco em saúde pública.	114.311,11
14	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira	70.000,00
TOTAL		228.622,21

83. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Valdir Porto, verifica-se que todas merecem prosperar, porquanto não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas de infraestrutura urbana, esporte, saúde e segurança neste Município.

84. O Vereador Paulo César Rodrigues propôs as Emendas de n.ºs 15 a 17, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
15	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	30.000,00
16	Construção de uma praça no bairro Alvorada.	84.311,11
17	Contratação de empresa para realização de cirurgias de catarata.	114.311,10
TOTAL		228.622,21

85. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Paulo César Rodrigues, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas de segurança, infraestrutura urbana e saúde neste Município.

86. O Vereador Paulo Arara propôs as Emendas de n.º 18 a 20 e 28, sendo esta última proposta de forma coletiva com o Vereador Eugênio Ferreira, as quais se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR PAULO ARARA / PARTE SAÚDE VEREADOR EUGÊNIO		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
18	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira	74.311,10
19	Construção de 3 (três) banheiros no campo de futebol do “Cachoeirão”, localizado no bairro Cachoeira.	20.000,00
20	Construção de academia ao ar livre no bairro Politécnica	20.000,00
28	Aquisição de equipamentos e material de uso permanente para as seguintes unidades de saúde (Posto de Saúde do Bairro Primavera I: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Primavera II: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Politécnica: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Bela Vista: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Canaã: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Novo Horizonte: R\$ 30.000,00, Posto de Saúde do bairro Mamoeiro: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Cachoeira: R\$ 18.622,22.	228.622,22
TOTAL		342.933,32

87. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Paulo Arara, incluindo a emenda coletiva da saúde proposta por ele e o Vereador Eugênio Ferreira, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas de segurança, esporte, infraestrutura urbana e saúde neste Município.

88. O Vereador Eugênio Ferreira propôs as Emendas de n.º 21 a 27, as quais se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
21	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Centro Educacional Infantil Tia Marlene do Vale.	10.000,00
22	Construção de parque infantil ao ar livre no bairro Primavera	16.900,00
23	Construção de parque infantil ao ar livre no bairro Agua Branca.	16.900,00

24	Construção de parque infantil ao ar livre no bairro Sagrada Família I.	16.900,00
25	Construção de parque infantil ao ar livre no bairro Alvorada.	16.711,10
26	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	20.000,00
27	Construção de parque infantil ao ar livre no bairro Bela Vista.	16.900,00
TOTAL		114.311,10

89. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Eugênio Ferreira, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas da educação, infraestrutura urbana e segurança neste Município.

90. O Vereador Professor Diego propôs as Emendas de n.ºs 29-34, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR PROFESSOR DIEGO		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
29	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	30.000,00
30	Pavimentação Asfáltica no Distrito de Palmeirinha Nova .	64.311,10
31	Contratação de empresa para realização de cirurgias de adenoide	28.577,78
32	Contratação de empresa para realização de cirurgias de retirada de amígdalas	28.577,78
33	Contratação de empresa para realização de cirurgias de catarata.	57.155,55
34	Construção de vestiário na quadra de areia do bairro Canabrava.	20.000,00
TOTAL		228.622,21

91. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Professor Diego, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas da segurança, infraestrutura urbana, saúde e esporte neste Município.

92. O Vereador Alino Coelho propôs as Emendas de n.ºs 35 a 37, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR ALINO COELHO		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
35	Contratação de empresa para realização de cirurgias de adenoide e amígdalas.	114.311,11
36	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	30.000,00
37	Pavimentação Asfáltica dos bairros Industrial e Vila do Sol.	84.311,10
TOTAL		228.622,21

93. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Alino Coelho, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas da saúde, segurança e infraestrutura urbana neste Município.

94. O Vereador Valdmix Silva propôs as Emendas de n.ºs 38 a 40, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR VALDMIX SILVA		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
38	Ampliação e reforma do Posto de Saúde Caic.	114.311,10
39	Construção de um campo de futebol ao lado da nova escola Israel Pinheiro, localizada no bairro Novo Horizonte.	84.311,11
40	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	30.000,00
TOTAL		228.622,21

95. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Valdmix Silva, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas da saúde, esporte e segurança neste Município.

96. Este relator propôs as Emendas de n.ºs 41 a 43, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
41	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	30.000,00
42	Pavimentação Asfáltica no Distrito de GARAPUAVA .	84.311,10

43	Aquisição de equipamentos e material de uso permanente para a unidade de saúde do Distrito de Garapuava.	114.311,11
TOTAL		228.622,21

97. As emendas deste relator também merecem prosperar, pois também não afrontam nenhum dispositivo legal e destinam recursos para áreas nobres deste Município, tais como, segurança, infraestrutura urbana e saúde.

98. O Vereador Carlinhos do Demóstenes propôs as Emendas de n.ºs 44 a 47, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR CARLINHOS DO DEMÓSTENES		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
44	Contratação de empresa para realização de cirurgias de cataratas	54.000,00
45	Contratação de empresa para realização de ressonâncias e tomografias	60.311,11
46	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira	30.000,00
47	Implantação de iluminação pública a partir do final da Av. Vereador João Narciso e Rua das Olarias até as Chácaras Rio Preto	84.311,11
TOTAL		228.622,22

99. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Carlinhos do Demostenes, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas da saúde, segurança e infraestrutura urbana neste Município.

100. O Vereador Tião do Rodo propôs as Emendas de n.ºs 49 a 51, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADOR TIÃO DO RODO		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
49	Contratação de empresa para realização de exames de diagnóstico por imagem.	114.311,11
50	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira.	30.000,00
51	Construção de cobertura da quadra de esporte do bairro Vale do Amanhecer.	84.311,10
TOTAL		228.622,21

101. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Tião do Rodo, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas da saúde, segurança e esporte neste Município.

102. O Vereador Petrônio Nego Rocha propôs as Emendas de n.ºs 52 a 57, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADORO PETRÔNIO NEGRO ROCHA		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
52	Construção de ponte no córrego Rabo Fino.	64.311,10
53	Aquisição de material de consumo para a unidade de saúde do Distrito de Boa Vista.	24.770,37
54	Aquisição de material de consumo para a unidade de saúde do bairro Cachoeira.	24.770,37
55	Aquisição de fita reagente para glicosímetro, destinado ao Centro Especializado de Saúde (Policlínica).	40.000,00
56	Aquisição de material de consumo para a unidade de saúde do bairro Jacilândia.	24.770,37
57	Construção de ponte sobre o córrego Sambaíba, na região denominada “Pico”.	50.000,00
TOTAL		228.622,21

103. Analisando as emendas propostas pelo Nobre Vereador Petrônio Nego Rocha, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas de transporte rodoviário e saúde neste Município.

104. A Vereadora Shilma Nunes propôs as Emendas de n.ºs 61 a 64, as quais também se resumem, na tabela abaixo, para facilitar a apreciação.

EMENDAS VEREADORA SHILMA NUNES		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
61	Destinação de recursos para subsidiar eventos culturais.	45.000,00
62	Construção da Companhia da Polícia Militar no bairro Cachoeira	30.000,00
63	Destinação de Recursos para aquisição de equipamento e material permanente para Unimontes	39.311,10
64	Contratação de empresa para realização de exames de diagnóstico por imagem.	114.311,11
TOTAL		228.622,21

105. Analisando as emendas propostas pela Nobre Vereadora Shilma Nunes, verifica-se que todas merecem prosperar, vez que não contrariam nenhuma disposição legal e fortalecem as áreas da cultura, segurança, educação e saúde neste Município.

106. Cumpre salientar que, conforme resumido no quadro abaixo, a aplicação mínima de emendas impositivas na área da saúde, 0,6 % da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.714.666,58), imposta pela Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, também foi cumprida pelos Parlamentares desta Casa. Veja:

EMENDAS IMPOSITIVAS DA SAÚDE		
N.º	Objeto de Gasto	Valor(R\$)
2	Construção do posto de saúde de GARAPUAVA	114.311,11
48	Aquisição de equipamentos e material de uso permanente para as novas unidades básicas de saúde	114.311,10
58	Contratação de empresa para realização de cirurgias de catarata	38.103,70
59	Contratação de empresa para realização de cirurgias de adenoide e amígdala	38.103,70
60	Contratação de empresa para realização de cirurgias de desvio de septo.	38.103,70
13	Material de Consumo a ser utilizado nas atividades em parceria da Coordenação do Serviço Epidemiológico (CSE) e o Núcleo de Acolhimento Amigos de Quatro Patas, com foco em saúde pública.	114.311,11
17	Contratação de empresa para realização de cirurgias de catarata.	114.311,10
28	Aquisição de equipamentos e material de uso permanente para as seguintes unidades de saúde (Posto de Saúde do Bairro Primavera I: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Primavera II: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Politécnica: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Bela Vista: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Canaã: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Novo Horizonte: R\$ 30.000,00, Posto de Saúde do bairro Mamoeiro: R\$ 30.000,00; Posto de Saúde do bairro Cachoeira: R\$ 18.622,22.	228.622,22
31	Contratação de empresa para realização de cirurgias de adenoide	28.577,78
32	Contratação de empresa para realização de cirurgias de retirada de amígdalas	28.577,78
33	Contratação de empresa para realização de cirurgias de catarata.	57.155,55
35	Contratação de empresa para realização de cirurgias de adenoide e amígdalas.	114.311,11
38	Ampliação e reforma do Posto de Saúde Caic.	114.311,10
43	Aquisição de equipamentos e material de uso permanente para a unidade de saúde do Distrito de Garapuava.	114.311,11
44	Contratação de empresa para realização de cirurgias de cataratas	54.000,00
45	Contratação de empresa para realização de ressonâncias e tomografias	60.311,11
49	Contratação de empresa para realização de exames de diagnóstico por imagem.	114.311,11
53	Aquisição de material de consumo para a unidade de saúde do Distrito de Boa Vista.	24.770,37

54	Aquisição de material de consumo para a unidade de saúde do bairro Cachoeira.	24.770,37
55	Aquisição de fita reagente para glicosímetro, destinado ao Centro Especializado de Saúde (Policlínica).	40.000,00
56	Aquisição de material de consumo para a unidade de saúde do bairro Jacilândia.	24.770,37
64	Contratação de empresa para realização de exames de diagnóstico por imagem.	114.311,11
TOTAL		1.714.666,61

107. Por fim, quanto às Emendas de n.ºs 65 e 66, ambas de autoria do Senhor Prefeito, também se verifica que as duas merecem ser acolhidas pelos Nobres Edis desta Casa, já que a primeira visa tão somente a correção de erros de formatação e layout dos anexos do projeto e a segunda tem por escopo a mera realocação de valores que seriam destinados a entidades do setor privado, considerando a vedação em ano eleitoral. Cumpre destacar que esta última emenda também compatibiliza o PLOA/2020 com o Projeto de Lei n.º 72/2019, que dispõe sobre o plano de distribuição de recursos para entidades do setor privado no exercício de 2020, que se encontra em tramitação nesta casa.

108. Quanto à adequação das emendas ao presente projeto de lei, deixa-se por conta da redação final, porquanto há necessidade de se proceder a uma completa atualização dos anexos orçamentários, bem como do texto da lei.

III – CONCLUSÃO

109. *Ex positis*, conclui-se pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 60/2019, opinando pela aprovação deste, acrescido de todas as emendas propostas.

Unai (MG), 4 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado